

DECISÃO

OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO

Os autos chegaram a esta Presidência, através do Relatório de análise de Recurso Administrativo oriundo do setor da Coordenadoria de Aquisições e Contratos a fim de que fosse deliberado quanto ao recurso interposto pela empresa D TRÊS INCORPORADA, que manifestou contrária a decisão que habilitou a empresa MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA – ME.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº12/2025, referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de caminhão pipa para irrigação das áreas ajardinadas do DETRAN-SEDE, com sessão pública de abertura realizada em 05 de agosto de 2025, e, após a abertura das propostas e dos lances, na fase de julgamento, foi constatado que estávamos diante de empate previsto na Lei Complementar nº 123/2006

01.	LICITANTE 04	R\$ 154.000,00
02.	LICITANTE 01 (ME/EPP)	R\$ 154.900,00

Assim, iniciou-se negociação direta com o Licitante 01, que optou por utilizar do benefício e apresentou o valor de R\$ 153.900,00, e, portanto, a Licitante 01 foi para a fase de Habilitação, quando foi solicitado o envio dos Documentos de Habilitação e a Proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada.

Assim, iniciou-se negociação direta com o Licitante 01, que, utilizando tal benefício, ofertou o valor de R\$ 153.900,00.

Na sequência, o lote foi avançado para a fase de Habilitação, quando foi solicitado o envio dos documentos dispostos em Edital, bem como a proposta readequada ao último lance ofertado.

Os documentos solicitados foram encaminhados dentro do prazo editalício, sendo analisados e considerados conformes. Nos 15 minutos de prazo para manifestação quanto aos documentos apresentados, não houve manifestação, e, portanto, a Licitante 01 MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-ME foi habilitada.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio manifestam pelo provimento parcial apresentado pela D TRES INCORPORADORA LTDA:

- 1. Reconhece-se a impossibilidade de a Empresa MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-ME ser tratada como EPP no certame, afastando quaisquer

Documento assinado digitalmente, valide em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/5396-ML7T-YRQY-EQUJ>. Assinado por: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS em 25/08/2025.



benefícios decorrentes da LC 123/2006, manifestando por sua Inabilitação do presente certame, diante da falsa declaração de enquadramento como ME/EPP;

2. Convocar a próxima licitante classificada, para que apresente a proposta ajustada ao último lance ofertado após a negociação, acompanhada da documentação de habilitação e de eventuais documentos complementares, nos termos do edital;

3. Quanto à ausência de documentos declaratórios, admite-se o saneamento mediante diligência, não havendo razão para a inabilitação imediata da empresa, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU;

4. Dar ciência à Autoridade Competente, com fundamento nos arts. 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021, para apurar a responsabilidade da empresa Licitante MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Passamos então para a análise dos questionamentos apresentados, bem como da manifestação da Pregoeira e a Equipe de Apoio.

No que se refere a incompatibilidade, verificamos que o art. 3º, § 4º, III, da Lei Complementar nº 123/2006, afasta o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) quando um dos sócios detenha participação em outra empresa cuja soma dos créditos ou valor relevante ultrapasse o limite que afete a simplicidade e o porte da empresa. Nesse sentido, a associação societária que ultrapassa determinado teto reduz a possibilidade de enquadramento, caracterizando hipótese de exclusão do tratamento diferenciado.

No caso em tela, conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a Empresa MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-ME não se enquadra como ME/EPP, mantendo a sua inabilitação, mesmo que haja renúncia posterior, houve a irregularidade que a inabilita.

Consequentemente a isso, deve-se apurar a conduta da empresa que apresente falsa declaração de enquadramento como ME/EPP, uma vez que viola o princípio da boa-fé, bem como, para dar continuidade ao certame, deve-se realizar a convocação da segunda colocada, desde que esta apresente a proposta ajustada ao último lance ofertada após a negociação, apresentando juntamente os documentos exigidos no certame para habilitação.

No que se refere a ausência de documentos declaratórios, tem-se vasta jurisprudência em relação ao presente questionamento, permitindo o saneamento mediante diligência, com base no art. 64 da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

O Tribunal de Contas da União tem reiterado a necessidade de estrito cumprimento das exigências de habilitação, inclusive quanto a documentos declaratórios, para assegurar a competição, a transparência e a regularidade do certame. Em decisões recentes, costuma-se admitir o oferecimento de documentos substitutivos ou a apresentação tempestiva de documentos faltantes quando o edital prevê a possibilidade de regularização, desde que, não se comprometa o interesse público, nem prejuízo à competitividade e que seja devidamente motivado. Vejamos dois julgados neste sentido:

Acórdão TCU nº 2.809/2019 – Plenário: Neste acórdão, o TCU decidiu que "o rigor formal dos procedimentos licitatórios deve ser mitigado em prol da seleção da proposta mais vantajosa". A decisão reforça que a administração pública tem o dever de conduzir diligências para esclarecer ou complementar a documentação de habilitação, desde que essa



diligência não configure a inclusão de um documento novo, não previsto no edital.

Acórdão TCU nº 2.658/2021 – Plenário: O Tribunal de Contas da União, em análise sobre a Lei 14.133/2021, reafirmou a importância de se utilizar a diligência como mecanismo para sanear falhas formais. A jurisprudência tem sido unânime ao considerar a diligência como uma ferramenta essencial para aprimorar o processo licitatório, assegurando a competitividade e a escolha da melhor proposta, em detrimento de inabilitações sumárias por pequenos erros.

Esse poder de saneamento do processo, tem como base o princípio da formalidade moderada, que em suma, tem como premissa evitar a rigidez excessiva, o que levaria à exclusão de licitantes por meros erros formais, sendo importante salientar que a lei e a jurisprudência priorizam a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, neste sentido, uma falha na documentação não compromete a substância da proposta nem a capacidade do licitante, a regra é dar a ele a chance de corrigi-la.

O Art. 64 da Lei 14.133/2021, dispõe que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

É importante destacar que o parágrafo único do art. 64 não se aplica a qualquer tipo de documento, mas sim àqueles que, mesmo com a falha, permitem a identificação da capacidade do licitante. Não se aplicando à falta de um atestado de capacidade técnica que é essencial para comprovar a expertise necessária para executar o objeto do contrato.

No caso em tela, tratou de mero documentos declaratórios, que são aqueles em que o licitante simplesmente afirma ou declara uma condição, como a inexistência de



fatos supervenientes que o impeçam de contratar com a administração pública ou a inexistência de parentesco com servidores da entidade licitante. Neste caso, a ausência deste tipo de documento é considerada uma falha sanável, pois não afeta a capacidade de o licitante executar o contrato. Estando a Pregoeira e a equipe de apoio correto em permitir diligências para a correção da ausência da documentação de declaração.

Diante do exposto, não assiste as alegações apresentados pela empresa MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-ME.

Por todo exposto, **Decido:**

- a) Pelo não acolhimento das razões apresentadas pela empresa MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, mantendo assim a sua inabilitação.
- b) Pelo acolhimento da Decisão exarada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio;
- c) Pela apuração de responsabilidade da empresa MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, por não ter cumprido o referido Edital, apresentando falsa documentação de habilitação, devendo ser apurada a sua responsabilidade por meio de processo administrativo, com fundamento nos arts. 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- d) Convocação da próxima licitante classificada, para que apresente a proposta ajustada ao último lance ofertado após a negociação, acompanhada da documentação de habilitação e de eventuais documentos complementares, nos termos do edital;

Encaminhe-se os autos a área demandante para as providencias sequenciais e de praxe.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN-MT

